

ACÓRDÃO GERAD

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 17284.720227/2016-12

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001-000.683 - Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 30 de agosto de 2018

Matéria Imposto de Renda Pessoa Física

**Recorrente** MARCIA REGINA DE OLIVEIRA COSTA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário

1

DF CARF MF Fl. 62

de 2013, onde foram glosadas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 21.478,65 e despesas com dependentes (R\$ 2.063,64).

O contribuinte apresentou impugnação parcial (não contesta despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00), que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Rio de Janeiro. A Decisão afastou a glosa de despesas com dependentes e manteve a glosa de despesas médicas referentes ao plano de saúde, no valor de R\$ 11.478,65 (plano de saúde), ao argumento de que o documento apresentado não discrimina os beneficiários.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 45. Em síntese, alega que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entende que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas.

À f. 46, foi juntada Declaração, emitida pelo plano de saúde GEAP, que discrimina os pagamentos realizados e os respectivos beneficiários.

Assim, as razões apontadas no lançamento e pela decisão de primeira instância foram supridas com os documentos trazidos com o recurso voluntário.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas, devidamente comprovadas.

## **CONCLUSÃO**:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

DF CARF MF Fl. 63

Processo nº 17284.720227/2016-12 Acórdão n.º **2001-000.683** 

**S2-C0T1** Fl. 3